



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10970.000763/2009-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.965 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de abril de 2021
Recorrente UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2005 a 31/12/2005

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. GFIP. FATOS GERADORES. OMISSÃO.

Constitui infração à legislação previdenciária a empresa deixar de informar em GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo César Macedo Pessoa, Letícia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)..

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de obrigação acessória, DEBCAD 37.265.165-8, lavrado por descumprimento do disposto no art. 32, IV, § 9º da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e redação da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009..

A ação fiscal está relatada às e-fls. 13 e ss, relevando destacar que “a Universidade não apresentou a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) da competência 13/2005 antes do início da ação fiscal, em 19/08/2009, tendo-o feito apenas em 02/10/2009. A GFIP entregue em atraso, após o início da ação fiscal, deve ser considerada como não entregue, face ao disposto no art. 138, parágrafo único, do Código Tributário Nacional (CTN)”.

Inconformada, a recorrente impugnou o lançamento. Em apertada síntese, aduz ter regularizado a exigência, antes do lançamento, sem que tenha implicado prejuízo algum ao fisco; alega não ter sido intimada a prestar esclarecimentos antes do lançamento, implicando violação ao disposto no art. 32-Ad da lei nº 8.212/91.

A impugnação foi julgada improcedente pelo Acórdão nº 09-29.029 – 5ª Turma da DRJ/JFA, e-fls. 33 e ss, assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/12/2005 a 31/12/2005

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. GFIP. FALTA DE APRESENTAÇÃO.

Constitui infração à legislação previdenciária a empresa deixar de apresentar GFIP.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada, em 05/05/2010, a Recorrente interpôs recurso voluntário (e-fls. 38 e ss), em 04/06/2010. Em suma, reitera as alegações da impugnação.

O julgamento foi convertido em diligência (vide e-fls. 56 e ss), com a finalidade da juntada aos autos de certidões de inteiro teor dos processos n.ºs. **90.0300106-5**, **90.0300479-0** e **91.0300389-2**, referidos na impugnação. Em consequência, foram juntadas aos autos as certidões de e-fls. 77 e ss.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo César Macedo Pessoa, Relator.

Conheço do recurso por conter os requisitos legais.

De início, registro que a diligência determinada à e-fls. 56 ss não guarda relação alguma com os fatos analisados nos presentes autos, pelo que, os documentos juntados à e-fls. 77 e ss não serão objeto de decisão desse colegiado.

A recorrente reitera os argumentos da impugnação, já enfrentados e refutados pela decisão recorrida, cujos fundamentos, na parte que acolho e adoto como razões de decidir, seguem transcritos:

A impugnante alega, fundamentalmente, cerceamento de seu direito à ampla defesa e ao contraditório, em razão de não ter sido intimada a prestar esclarecimentos, conforme previsto no art. 32-A da Lei nº 8.212, de 1991.

O *caput* do referido dispositivo, na redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, assim dispõe:

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: [Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009].

Da leitura do dispositivo acima, verifica-se que, de fato, o contribuinte que não apresenta a GFIP deve ser intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos.

Todavia, considerando que a GFIP foi entregue após o início da ação fiscal, não há que se falar em necessidade de nova intimação para apresentação do referido documento, uma vez que ele já foi apresentado, após o prazo estabelecido no Termo de Início de Procedimento Fiscal, fls. 08. Da mesma forma, não há que se falar em necessidade de intimação para prestação de esclarecimentos, uma vez que o contribuinte já cumpriu com sua obrigação de prestar informações à RFB, com a entrega da declaração.

Pelo exposto e diante do que dispõe o parágrafo único do art. 138 do CTN, abaixo transcrito, entendo não ter havido cerceamento do direito ao contraditório e à ampla defesa do contribuinte:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Conclusão

Com base no exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa